



ADIADO

2ª Sessão Ordinária - 11/02/2025

Presidente: EDICARLOS VIEIRA

VETO TOTAL Nº. 42 ao PL 14.010

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor</p> <p>10/11/2024</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº.	QUORUM: <i>MM</i>	

Parecer Digital		
<input type="checkbox"/> CJR		



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 324/2024

Processo SEI nº 40.369/2024

FUBLICAÇÃO
07/07/25

Fls. 03
JGB

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 5850/2024
Data: 04/12/2024 Horário: 16:29
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/10/2025

Jundiaí, 29 de novembro de 2024.

MANTIDO
Presidente
25/10/25

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.010, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 5 de novembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura tem por objeto a alteração da Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autorizou a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

Ocorre que, ao incluir nova hipótese de concessão do "Auxílio-Moradia", o projeto de lei nitidamente modifica atribuições da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Veja-se que a concessão do benefício não é tarefa simples. Exige uma miríade de verificações, pareceres e análises de diversos Departamentos da Fundação. E uma vez concedido, ainda é acompanhado e fiscalizado.

Para cada um dos 285 Auxílios-Moradia vigentes, há um processo próprio. Revisto anualmente.



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 2)

Obviamente, está-se a falar em atribuições da Fundação. Logo, a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, é nítido que a natureza jurídica dos benefícios é diversa.

O "Auxílio-Moradia", previsto pela Lei Municipal nº 8.759/2017 **tem viés habitacional**.

Por sua vez, a proteção à mulheres vítimas de violência doméstica insere-se no âmbito da proteção à saúde, à mulher e à família, matérias tratadas no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O "Auxílio-Moradia" instituído pela Lei Municipal nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017 é **um benefício vinculado à Política Municipal de Habitação**. Seu objetivo é propiciar acesso à moradia digna, priorizando famílias de baixa renda.

Por tal razão, as hipóteses que autorizam a concessão do benefício têm viés habitacional, em vistas a atender ao direito constitucional à moradia. Veja-se:

Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder **benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação** denominado “AuxílioMoradia”, às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público e às famílias que comprovadamente necessitem desocupar sua moradia temporariamente para fins de viabilizar a execução da reforma nos termos do Programa “Viver Melhor” do Governo do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei nº 9.882, de 23 de fevereiro de 2023).

Por outro lado, a tutela de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar é objeto da **Política Municipal de Assistência Social** (Lei Municipal nº 9.957, de 2023). A propósito, veja-se:



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 3)

Art. 39. A rede de proteção social especial de alta complexidade é constituída por serviços destinados a crianças e adolescentes, adultos e famílias, pessoas idosas, **mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob grave ameaça e risco de morte**, pessoas em situação de rua e jovens e adultos com deficiência, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e legislações vigentes, a seguir elencados:

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 14.674, de 2023 expressamente dispôs que a medida protetiva na forma de "auxílio-aluguel" será custeada "com recursos oriundos de dotações orçamentárias do **Sistema Único de Assistência Social**".

E a competência para gestão da Assistência Social no Município é da UGADS. E não da FUMAS.

Ocorre que, ao determinar ações concretas para a municipalidade, incluindo a alteração das atribuições de órgãos municipais, o projeto de lei ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e a iniciativa privada, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualiza-se violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, *caput*) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante):

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 4)

Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. *A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. *O Prefeito e o Município*. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).

Destarte, a **propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal**, matérias cuja **iniciativa legislativa é privativa do Prefeito**, conforme dispõe o **art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "*consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo*" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 5)

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por **afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo** (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é **o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em casos semelhantes, decidiu, *ipsis litteris*:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André – Lei n. 10.756/2024 que "**Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um "botão de pânico"** e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo **ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto** – Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – **Inconstitucionalidade verificada, contudo, na atribuição de funções a órgão do Poder Executivo** – Ação julgada procedente em parte.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21572858520248260000 São Paulo, Relator: Marcia Dalla



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 6)

Déa Barone, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a **instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica** (Lei Maria da Penha). **Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local.** Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. **Organização administrativa.** Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de **interferir na gestão administrativa.** Matéria de gestão administrativa. **Afronta à separação dos poderes.** Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

(TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga". Alegação de vício de iniciativa. **Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente,** definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. **Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes.** Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual. Ação procedente.



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 7)

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2191416-57.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2023)

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu no final de 2020, conforme trechos extraídos da decisão no ARE 1.289.481/GO:

" DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.263 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Em sede de controle constitucional abstrato, compete a esta Corte de Justiça utilizar como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, segundo o art. 125, § 2º da Constituição Federal.

2. Incorre em vício formal de inconstitucionalidade a Lei do Município de Goiânia nº 10.263/2018, de iniciativa, parlamentar, que **obriga a administração municipal a equipar com botões de emergência os estabelecimentos de saúde, as escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's**, que quando acionados emitirão diretamente para a Agência da Guarda Civil Metropolitana – AGCM sinais silenciosos informando situações em andamento ou eminentes de risco de qualquer tipo de violência, criando despesas sem a correspondente previsão orçamentária, em clara usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo.

3. Afronta aos arts. 2º e 77, incs. II e V, ambos da Constituição Estadual.” A parte recorrente sustenta “a necessidade de reforma do acórdão fustigado, tendo em vista a errônea interpretação das hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e a não violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal”.



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 8)

O recurso não merece ser provido. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos.** Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da **jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.450-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, Primeira Turma) (...)” Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.481 GOIÁS**

Em outras palavras, o **descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000**, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da**



(Ofício GP.L nº 324/2024 - PL nº 14.010 – fls. 9)

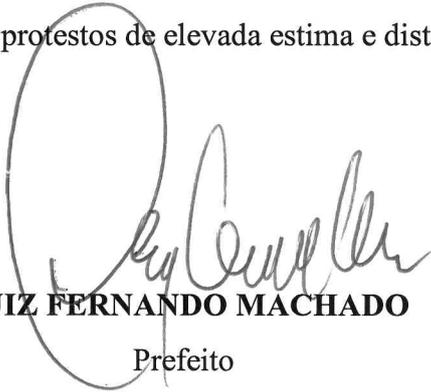
responsabilidade fiscal. Consequentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, **o art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"**Art. 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expandida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

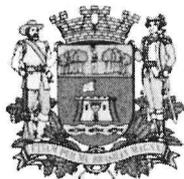
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.010

Altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 5 de novembro de 2024 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual, vinculado à Política Municipal de Habitação denominado “Auxílio-Moradia”, às famílias:

I – em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária;

II – moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público;

III – que comprovadamente necessitem desocupar sua moradia temporariamente para fins de viabilizar a execução da reforma nos termos do Programa “Viver Melhor” do Governo do Estado de São Paulo;

IV – de mulheres amparadas por medida protetiva concedida por força da Lei Maria da Penha (Lei Federal no 11.340/2006).

(...)

§ 7º. Na hipótese do inciso IV do ‘caput’ deste artigo, as mulheres deverão ser atendidas preliminarmente pela Rede de Proteção Social Especial do SUAS – Jundiaí e encaminhadas para a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Elt





(...)

Art. 6º (...)

(...)

IV – à mulher amparada por medida protetiva concedida por força da Lei Maria da Penha será de 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de dois mil e vinte e quatro (05/11/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 06/11/2024 10:27

Elt





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1574

VETO Nº 42 AO PROJETO DE LEI Nº 14.010

PROCESSO Nº: 5850

Trata-se de veto total ao VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.010, do Vereador Márcio Pentecostes de Sousa, que altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

Em breve síntese, as inconstitucionalidades apontadas dizem respeito à violação da reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, aludindo ao art. 61, §1º, II, "a", da Constituição Federal), à invasão de atribuições exclusivas do Executivo (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e art. 47, da Constituição do Estado de São Paulo), e à criação de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária (art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

É o relatório

PARECER:

Em que pese o inegável mérito do projeto em epígrafe, compreendemos que o veto apostado pelo Poder Executivo deve ser mantido, uma vez que o projeto em exame é inconstitucional, em face da violação ao princípio da separação dos Poderes consoante ao art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e do art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Melhor sorte não socorre à legalidade do projeto em tela, não encontrando respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV e V e o art. 72, XII, dispõe respectivamente que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da "**organização administrativa**" e gestão dos "**serviços públicos**", assim como por "**dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**".

O Chefe do Poder Executivo elucida de maneira pormenorizada os prejuízos às políticas públicas previamente estabelecidas nas razões do veto, a qual merecem reprodução no que pertinente:





"(...)Ocorre que, ao incluir nova hipótese de concessão do "Auxílio-Moradia", o projeto de lei nitidamente modifica atribuições da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Veja-se que a concessão do benefício não é tarefa simples. Exige uma miríade de verificações, pareceres e análises de diversos Departamentos da Fundação. E uma vez concedido, ainda é acompanhado e fiscalizado.

Para cada um dos 285 Auxílios Moradia vigentes, há um processo próprio. Revisto anualmente.

Obviamente, está-se a falar em atribuições da Fundação. Logo, a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, é nítido que a natureza jurídica dos benefícios é diversa.

O "Auxílio-Moradia", previsto pela Lei Municipal nº 8.759/2017 tem **viés habitacional**.

Por sua vez, a proteção à mulheres vítimas de violência doméstica insere-se no âmbito da proteção à saúde, à mulher e à família, matérias tratadas no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O "Auxílio-Moradia" instituído pela Lei Municipal nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017 é um benefício vinculado à Política Municipal de Habitação. Seu objetivo é propiciar acesso à moradia digna, priorizando famílias de baixa renda.

Por tal razão, as hipóteses que autorizam a concessão do benefício têm viés habitacional, em vistas a atender ao direito constitucional à moradia. Veja-se:

Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado "AuxílioMoradia", às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público e às famílias que comprovadamente necessitem desocupar sua moradia temporariamente para fins de viabilizar a execução da reforma nos





termos do Programa "Viver Melhor" do Governo do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei nº 9.882, de 23 de fevereiro de 2023).

Por outro lado, a tutela de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar é objeto da Política Municipal de Assistência Social (Lei Municipal nº 9.957, de 2023). A propósito, veja-se:

Art. 39. A rede de proteção social especial de alta complexidade é constituída por serviços destinados a crianças e adolescentes, adultos e famílias, pessoas idosas, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob grave ameaça e risco de morte, pessoas em situação de ma e jovens e adultos com deficiência, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e legislações vigentes, a seguir elencados:

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 14.674, de 2023 expressamente dispôs que a medida protetiva na forma de "auxílio-aluguel" será custeada "com recursos oriundos de dotações orçamentarias do Sistema Único de Assistência Social".

E a competência para gestão da Assistência Social no Município é da UGADS. E não da FUMAS

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem compreendido pela inconstitucionalidade de leis municipais que promovem substancial reorganização em políticas públicas municipais já estabelecidas, valendo conferir os seguintes precedentes especificamente a respeito da matéria tratada no presente projeto de lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.397, de 03 de novembro de 2020, do Município de Bauru, que "dispõe sobre a concessão de auxílio aluguel/hotel social às mulheres vítimas de violência doméstica, no Município de Bauru". Norma de caráter assistencial. Afronta ao artigo 25 da Constituição Paulista. Inocorrência. Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica que não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ausente afronta ao artigo





24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, por não se inserir o tema no elenco 'numerus clausus' ali contido. **Ofensa, entretanto, ao princípio da separação dos poderes. Gestão de políticas públicas do Município que compete ao Alcaide, ao teor do art. 47, II, XIV e XIX, "a" da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios consoante art. 144 da citada Carta. Precedentes. Ação procedente. (destaque nosso)**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2296940-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/09/2021; Data de Registro: 03/09/2021)

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Valinhos – Lei nº 6.064, de 23 de fevereiro de 2021, que cria auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica – **Ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre atividade típica de organização e execução de políticas públicas, inserida no poder discricionário da Administração, privativa, portanto, do Chefe do Poder Executivo – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes** (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual) – Procedência da ação. (destaque nosso)

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113555-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 05/08/2022)

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.





Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 09/12/2024 14:26

Assinado digitalmente
por GABRIEL DE JESUS
RUIVO DA CRUZ
Data: 09/12/2024 14:29





VETO TOTAL N.º 42 ao **PROJETO DE LEI N.º 14.010**, do Vereador **MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA**, que altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

PARECER 02

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, que considera o presente projeto de lei ilegal e inconstitucional.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação dos ilustres autores em apresentar a referida propositura, que altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder “Auxílio-Moradia” às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha, a d. Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu r. **Parecer n.º 1.574**, apontou que a propositura está eivada de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que entra em conflito com o princípio de separação dos Poderes e invade seara privativa do chefe do Executivo, ao legislar acerca da organização administrativa e dispor sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela **manutenção ao veto total**.

Sala das Comissões, 4 de fevereiro de 2025.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JÚNIOR
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
“Dika Xique-Xique”

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS
“Madson Henrique”

MARIANA CERGOLI JANEIRO
“Mariana Janeiro”

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



Assinado digitalmente
por ADILSON ROBERTO
PEREIRA JUNIOR
Data: 04/02/2025 15:37

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 04/02/2025 16:01

Assinado digitalmente
por PAULO SERGIO
MARTINS
Data: 05/02/2025 13:35

Assinado digitalmente
por ADRIANO SANTANA
DOS SANTOS
Data: 05/02/2025 16:38

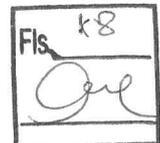
Assinado digitalmente
por MARIANA
CERGOLI JANEIRO
Data: 10/02/2025 11:14





Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



PROCESSO LEGISLATIVO

VETO Nº 42/2024 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.010, do Vereador Márcio Pentecostes de Sousa, que altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 11/02/2025
Unidade de Origem: Plenário
Unidade de Destino: DL - Secretaria
Status: Adiada discussão e votação da proposição
Prazo: 20/02/2025

TEXTO DA AÇÃO

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO PARA A SO DE **25/02/2025** (APROVADA PELO PLENÁRIO)

AUTOR: JUNINHO ADILSON

Jundiaí, 11 de fevereiro de 2025.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



Of. PR-DL 38/2025

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2025

Exmº Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 14.010, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 324/2024) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 25/02/2025 12:32

Arvo





Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025

3 mensagens

Alexandre Valentim Job de Oliveira <alexandre@jundiai.sp.leg.br>

25 de fevereiro de 2025 às 15:01

Para: scanalle@jundiai.sp.gov.br, ugcc-dap <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br>, Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>, Gabriel Milesi <gabriel@jundiai.sp.leg.br>, Renata C Camilo R de Souza <renata@jundiai.sp.leg.br>

Boa Tarde, Prezados (as)!

Informo os resultados dos Vetos apreciados na 4ª Sessão Ordinária, de 25 de fevereiro de 2025:

- Veto total ao PL 14.010, objeto do ofício G.P.L nº 324/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 14.392, objeto do ofício G.P.L nº 351/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.873, objeto do ofício G.P.L nº 352/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 13.649, objeto do ofício G.P.L nº 353/2024 - MANTIDO
- Veto total ao PL 12.122, objeto do ofício G.P.L nº 355/2024 - MANTIDO

Junto dos respectivos ofícios em anexo.

Atenciosamente,



www.jundiai.sp.leg.br

Alexandre Valentim Job de Oliveira

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS | DIRETORIA LEGISLATIVA

alexandre@jundiai.sp.leg.br

Rua Barão de Jundiaí, 128 - Jundiaí SP - CEP 13201-010

Tel: (11) 4523-4595

5 anexos

PR-DL-40-2025.pdf
420K

PR-DL-41-2025.pdf
420K

PR-DL-39-2025.pdf
420K

PR-DL-42-2025.pdf
419K

PR-DL-38-2025.pdf
420K

Erica Loise Tomazini <erica@jundiai.sp.leg.br>

Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

25 de fevereiro de 2025 às 15:03

Fls. 00


Sua mensagem Para: Erica Loise Tomazini Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:03:25 BRT

 **noname**
1K

UGCC Departamento de Apoio Parlamentar <ugcc-dap@jundiai.sp.gov.br> 25 de fevereiro de 2025 às 15:24
Para: alexandre@jundiai.sp.leg.br

Sua mensagem Para: UGCC Departamento de Apoio Parlamentar Assunto: Resultados dos Vetos apreciados na 4ª SO - 25/2/2025 Enviada em: 25/02/2025, 15:01:31 BRT foi lida em 25/02/2025, 15:24:42 BRT

 **noname**
1K

VETO Nº. 42 ao PL 14.010

Juntadas:

fls 02 a 12 em 05/12/24 — Julio

fls. 13 a 15 em 06/01/25 — Julio

fls 16 e 17 em 10/02/25 — Hér.

fl 18 em 12/2/25 Grl

fls. 19 a 20 - 26/02/25 A

Observações: